

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

Ref.: Pregão Presencial nº 055/2019

Processo nº 3216/2019

MMX RIO SOLUÇÕES AMBINETAIS LTDA – EPP., pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.108.596/0001-52, sediada na Rua General Etchegoyen, 79 – Parque Columbia, CEP: 21.535-240, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio administrador, subscrito in fine, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com supedâneo no art. 109, inc. I, alínea ‘a’, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, insurgindo-se a respeitável, porém equivocada, decisão administrativa de habilitar as empresas DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI – ME e DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA no certame em epigrafe por manifesta inexecuibilidade dos preços ofertados, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

**II. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA INSTITUTO MAYTENUS
PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA SUSTENTÁVEL**

Como se observa da Ata da sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, realizada no dia 04/10/2019, a empresa DISTRI TECH COMERCIO DE SERVIÇOS EIRELI ME apresentou proposta vencedora com valor de R\$ 138.484,40 (Cento e trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) e a empresa DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA apresentou proposta de R\$ 143.869,91 (Cento e quarenta e três mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).

Data vênua, considerando-se os preços constantes do item 2.2 do Edital Pregão Presencial 055/2019, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 503.929,36 (Quinhentos e três mil novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) para o preço global, e o preço aceito seja no valor de R\$ 138.484,80 (Cento e trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora, sendo que a mesma corresponde à 72,52% do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora.

Cumprir frisar que a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços foi de R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil) sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, ainda mais que a mesma está sediada em Araruama, tendo notadamente maiores custos com o deslocamento para aplicação, considerando mais de 30 km de distância.

Sem demandar maior esforço, verifica-se, ainda, que o nível educacional e de experiência exigidos de cada profissional demandam remuneração condizente e diferenciada para a elaboração e correção das provas, não os enquadrando em patamares salariais ínfimos. O mesmo raciocínio deve ser feito para a execução das demais tarefas de logística.

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e

desatende o essencial objetivo da avença posterior. O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...).

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, **não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.**

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus

objetivos empresarias, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. 1 (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho² :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexecutabilidade e legalidade das propostas.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho³ :

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que **a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”.**
(grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, **os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta**⁴.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e a empresa DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÕES LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível, reconheça a incompatibilidade, com a consequente desclassificação DE AMBAS AS EMPRESAS, por apresentar proposta excessivamente inexequível, respectivamente.

Para tanto, se julgarem necessário, requer que seja diligenciada a verificação da proposta da licitante vencedora e da segunda colocada quanto à sua exequibilidade, adotando-se os seguintes critérios objetivos:

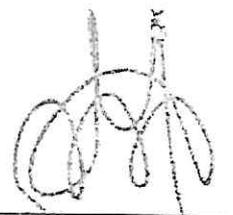
- a) Solicitação de planilha com composição dos custos, onde conste todas as etapas de organização do objeto licitado, com questionamentos junto à proponente vencedora e segunda colocada para apresentação de justificativas;
- b) Pesquisas em Órgãos públicos ou empresas privadas;
- c) Verificação de outros contratos que as proponentes mantenham ou mantiveram recentemente com a Administração ou com a iniciativa privada;
- d) Verificação de notas fiscais das proponentes; e,
- e) Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante empresa DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e da empresa DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÕES LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, com a consequente desclassificação da segunda colocada, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente nos itens 03 e 04, que possui proposta comprovadamente exequível e objeto social compatível com o objeto licitado.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.



Mônica Martins
Cargo: Sócio Administrador
CPF nº 081.052.697-24